



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.904848/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.300 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

Constatada a existência do crédito tributário, por meio das DCTF retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório tributário, este deve ser analisado pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de crédito de R\$ 189,30 e homologar a compensação declarada até este limite, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO (e-fls. 93 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 33179.89026.310806.1.3.04-8100, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito (CSLL – código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL – código de receita: 2484).

Despacho Decisório da DRF

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, (fls.11 e ss) que aduziu os seguintes argumentos:

- a) nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, apurou crédito relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou ressarcimento porquanto indevidamente recolhido a maior pelo Contribuinte no período de 06/2006;*
- b) por conseguinte, apresentou declaração de compensação de crédito perante a Receita Federal do Brasil, via PER/DCOMP (doc. 01), apurando como crédito (utilizado para compensação), o valor originário de R\$ 189,30 (cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), qual atualizado perfaz a quantia de R\$ 191,51 (cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos);*
- c) a autoridade administrativa, em r. despacho decisório, fundamentou que o contribuinte não é possuidor do crédito apurado, apto a amparar o livre*

convencimento motivado deste julgador administrativo razão pela qual “não homologou” a compensação efetuada;

d) a autoridade administrativa convalidou um quantum debeatur em favor do Fisco, no importe de R\$ 191,51 (cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), mais juros e multa;

e) a compensação realizada, por ser estritamente legal, merece ser homologada, também devendo ser declarado extinto o crédito tributário efetivamente compensado;

f) sabe-se que o contribuinte recolheu para o período de apuração: 30/06/2006, o valor total de R\$ 104.886,16 (cento e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) a título de CSLL - código 2484;

g) entretanto, em procedimento de auditoria e verificação interna da apuração dos tributos, constatou-se que o Contribuinte recolheu indevidamente e a maior o tributo em questão. Este fato ensejou a compensação realizada via PER/DCOMP nº 33179.89026.310806.1.3.04-8100;

h) o valor efetivo da contribuição CSLL – competência 06/2006 devida era no importe de R\$ 104.696,85 (cento e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos);

i) como pode ser observado pelo incluso documento (doc. 03), o Contribuinte apresentou, em 29/06/2007, a Declaração Retificadora de sua DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), onde confessou o valor correto a recolher, a título de CSLL, no período de competência 06/2006;

j) o Contribuinte também apresentou DCTF-retificadora, pela qual se comprova o alegado, inferindo que o valor correto a pagar a título da CSLL é R\$ 104.696,85 e não o valor informado alhures ao Fisco;

k) ao avaliar a declaração de compensação formulada pelo Contribuinte, a Autoridade Fiscal deixou de avaliar as declarações retificadoras apresentadas;

l) reitera que a declaração retificadora da DIPJ do Contribuinte foi apresentada em 29/06/2007, momento muito anterior ao despacho impugnado, qual houve por não homologar a compensação declarada, cuja ciência foi conferida ao Contribuinte tão-somente em 29/04/2009;

m) evidentemente, houve equívoco por parte da Autoridade Fiscal, pois, acaso fossem analisadas as declarações retificadoras, não existiria motivo para não se homologar a compensação realizada;

n) ressalta que o E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e uníssono ao proclamar que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados, como também para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores;

o) para comprovar o alegado, traz julgado administrativo, apto a amparar o livre convencimento motivado deste julgador (ementa anexa, retiradas junto ao sítio do Ministério da Fazenda - doc. 04);

p) dentro de uma configuração juris tantum, há de se assentir que os valores demonstrados pelo Contribuinte, por meio da declaração retificadora, possui presunção legal de veracidade, motivo pelo qual a compensação efetuada foi de veras lícita;

q) requer o contribuinte que seja recebida a presente manifestação de inconformidade, sendo aceito seus fundamentos para que, uma vez conferida a exatidão do cálculo de seus créditos de CSLL, oriundos do indevido recolhimento a maior deste tributo, para que seja, via de consequência, homologada a compensação realizada, declarando-se extinto o crédito tributário efetivamente compensado;

r) solicita que em todas as intimações e notificações constem o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 165.462, com escritório na Avenida Costábile Romano 1109, Bairro Ribeirânia, Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP nº 14.096-380. Ao final, requer deferimento.

Em julgamento realizado em 29 de outubro de 2012, 6ª Turma da DRJ/RPO, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 14-39-145, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls. 107 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- do necessário reconhecimento do direito creditório do recorrente - necessária homologação da compensação;

Recebi os autos por sorteio em 12/04/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RPO e intimada ao recolhimento do débito em 19/11/2013, (AR à e-fl. 104), e apresentou em 19/12/2012, recurso voluntário e demais documentos, juntados às e-fls. 107 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Segundo o Despacho Decisório, de e-fls. 7, todo o DARF relacionado estava alocado para um débito, de tal forma que não restou nenhum crédito disponível a ser compensado, não homologando a compensação do débito.

De igual forma entendeu o acórdão recorrido, que na data da transmissão da Perdcomp, o crédito não se encontrava líquido e certo, bem como faltou ao recorrente trazer a prova do indébito, tributário, demonstrando o que gerou a CSLL a recuperar.

Passemos aos fatos.

O crédito a que refere a recorrente é de CSLL, antecipação do mês de 06/2006, recolhido em 31/07/2006, conforme DARF, no valor de R\$104.886,16. A DCTF original foi transmitida em 04/08/2006 com esse valor. Em 31/08/2006 foi enviada a Percomp, com o crédito de R\$191,51. A DIPJ, foi entregue no seu prazo habitual, 29/06/2007, com o débito novo.

O ponto aqui é que a DCTF foi somente retificada após o Despacho Decisório, não gerando a informação de crédito para a RFB.

Em sede recursal, junta a recorrente seu livro de apuração, bem como balancetes e relatório de auditoria contábil-fiscal do ano de 2006, mas é certo que ao final do ano não há crédito, bem como não apura saldo negativo de CSLL. Não há informação do que gerou o erro. Juntou o razão do mês de junho a agosto, da conta relativa à provisão de CSLL com as movimentações:

Processo nº 10840.904848/2009-18
Acórdão nº 1301-003.300

S1-C3T1
Fl. 265

SP RIBEIRAO PRETO DRF

Fl. 177

HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOC. EMPRES LTDA
Razão Consolidado

Folha: 1
Período: 01/06/06 à 31/08/06
Livro: 1

Data	Histórico	Contrap.	Chave	Débito	Crédito	Saldo
Conta:	11305 - 2.1.1.09.0005 - CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE LUCRO					
	Saldo Anterior					231.508,85
30/06/06	IMPORTANCIA DEBITADA NO BANCO REAL REFERENTE CSLL	135	0606-3841	39.467,13		192.041,72
30/06/06	PROVISAO DO MES DE JUNHO/2006 REFERENTE A CSLL	14462	0606-6127		104.696,86	296.738,58
	TOTAL DO MÊS			39.467,13	104.696,86	296.738,58
05/07/06	IMPORTANCIA DEBITADA NO BANCO REAL REFERENTE CSLL COMPL 04/2006	135	0706-1887	309,88		296.428,70
31/07/06	EMISSAO CHEQUE 2790 BANCO BRADESCO P/PAGAMENTO DE CSLL	81	0706-3694	104.886,16		191.542,54
31/07/06	PROVISAO DO MES DE JULHO/2006 REFERENTE A CSLL	14462	0706-6158		65.858,42	257.400,96
	TOTAL DO MÊS			105.196,04	65.858,42	257.400,96
07/08/06	EMISSAO CHEQUE 2825 BANCO BRADESCO P/PAGAMENTO DE RECEITA FEDERAL PARCELAMENTO CSLL	81	0806-4627	3.083,96		254.317,00
31/08/06	IMPORTANCIA DEBITADA NO BANCO REAL REFERENTE CSLL	135	0806-4994	65.669,12		188.647,88
31/08/06	PROVISAO DO MES DE 08/2006 REFERENTE A CSLL	14462	0806-6783		47.817,03	236.464,91
	TOTAL DO MÊS			68.753,08	47.817,03	236.464,91

Porém, ainda que a DCTF tenha sido transmitida posteriormente ao Despacho decisório, é certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 19, da MP 1990-26/1999, dessa forma, prevalece a declaração retificadora.

Ademais, no caso em tela, de acordo com a DIPJ, a recorrente apurou sua CSLL em todos os meses do ano de 2006 com base em balancete de suspensão ou redução, não caracterizando alteração de regime, e ao final do ano não gerou saldo negativo de CSLL que pudesse englobar o valor recolhido a maior.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE provimento para conhecer o direito à utilização do crédito original de R\$189,30, bem como homologar a compensação até este limite.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto